



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003730/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.169 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CRW PLÁSTICOS JOINVILLE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA PARA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DEVE SER COMPROVADA SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO.

Para que seja aplicada a multa de 150% é necessário que a fiscalização comprove, de forma inequívoca, que o contribuinte agiu dolosamente na execução de alguma das condutas previstas nos citados artigos, não bastando meros indícios de sua conduta ilícita.

Nos casos em que o contribuinte pleiteia compensação considerada indevida por utilizar crédito de natureza não tributária, mas não impede a ocorrência do fato gerador, bem como informa o débito por declaração, não há que se falar em conduta dolosa, sendo injustificada a qualificação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa isolada de 150% para 75%.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência requerida por meio da Resolução nº 1201-000.156 pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Adoto o relatório formalizado em 24/09/2014 na oportunidade da conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência:

“Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo à multa isolada, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, decorrente de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo contribuinte.

Foram acostadas aos autos Declarações transmitidas em 21/02/2008, 14/03/2008, 07/05/2008, 15/05/2008, 10/06/2008, 11/07/2008, 11/08/2008, 15/09/2008, 15/10/2008, 13/11/2008, 17/12/2008, 15/01/2009, 03/02/2009, 13/03/2009 e 15/04/2009 para compensação de débitos (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS) com crédito de natureza não tributária, decorrente de Pedido de Restituição, apresentado em 22/01/2007 (processo administrativo 10920.00027012007-77) relativo a 5.000 obrigações emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás, o qual foi indeferido conforme despacho decisório proferido em 07/05/2007.

A Secretaria da Receita Federal de Joinville – SC indeferiu o pedido de restituição formalizado no processo nº 10920.000270/2007-77, conforme cópia do despacho decisório de fls. 13 a 27, pois entendeu que as obrigações ali pleiteadas (títulos da Eletrobrás) não são administradas pela SRF e, ainda, considerou as compensações não declaradas nos termos do art. 74, § 12, II, "e" da Lei nº 9.430/96.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte teria agido com fraude ao promover compensações utilizando-se de créditos decorrentes de títulos emitidos pela Eletrobrás, uma vez que conhecia a legislação e, portanto, sabia da proibição de se compensar créditos de natureza não-tributária e não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também foi lavrada

Representação Fiscal ao Delegado da Receita Federal, pela conduta do requerente ser, em tese, crime contra a Ordem Tributária.

O contribuinte, então, apresentou manifestação de inconformidade, onde fez breves considerações sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, discorrendo sobre a evolução da legislação a ele relativa, o que culminaria no entendimento de que a competência para sua administração teria sido concedida à Secretaria da Receita do Brasil em conjunto com a Eletrobrás, o que permitiria o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações pretendidas.

Também alegou o não cabimento da multa isolada, pois no caso não houve a fraude alegada pela fiscalização e fundamentada no art. 72 da Lei nº 4.502 de 1964, já que o tipo penal descrito no artigo guarda relação imediata com a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais e, no caso, os mesmos foram devidamente declarados e compensados, nos termos da legislação de regência, não havendo nos autos qualquer elemento que diga sobre a intenção de impedir ou retardar a ocorrência de tais fatos geradores, ou mesmo de excluir ou modificar suas características principais, como determina o mencionado dispositivo.

Por fim, insurgiu-se contra a representação fiscal para fins penais, posto que não haveria materialidade suficiente à indicação criminal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, pois entendeu que o contribuinte efetuou compensações indevidas, agindo de forma fraudulenta, e a lei expressamente autoriza e determina a constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, no percentual de 150%, quando o contribuinte presta declaração de compensação indevida.

O contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas razões sustentadas em sede de impugnação.

Entretanto, requereu, após a apresentação do recurso voluntário, a sua desistência, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso, uma vez que solicitou o parcelamento dos débitos discutidos, e tal medida (desistência) é necessária para se obter o benefício.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joinville – SC propôs o indeferimento do pedido de desistência do

recurso voluntário, visto que o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009 dispõe que poderão ser pagas ou parceladas somente as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, se estando diante, então, de impossibilidade de inclusão dos débitos vencidos após essa data no parcelamento.”

E o voto proferido segue transcrito:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo à multa isolada, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, decorrente de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo contribuinte.

Ocorre que, consta nos autos pedido de desistência formulado pelo contribuinte para adesão ao benefício previsto na lei 11.941/2009, o que deve ser analisado preliminarmente, já que a validade da desistência é condicionada ao deferimento do pedido de parcelamento.

Os autos vieram à julgamento, pois a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joinville – SC indeferiu a desistência do recurso voluntário, sob o fundamento de que o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009 impõe requisito que impede a inclusão dos débitos em debate no parcelamento.

O mencionado dispositivo legal assim dispõe:

‘§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:’

Ocorre que, da análise dos autos verifica-se que parte dos débitos, objeto do presente processo, tiveram data de vencimento anterior ao mês de novembro de 2008 e, portanto, poderiam ser incluídos no parcelamento.

E, ainda, não consta nos autos se, de fato, o pedido de parcelamento do contribuinte foi indeferido.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja verificado: (i) se o pedido de parcelamento foi deferido ou indeferido e (ii) caso deferido, quais os débitos foram incluídos, bem como qual a atual situação do parcelamento.”

Realizada a diligência, foi acostado despacho (fl. 346) no seguinte sentido:

“Conforme despacho às fls. 325 e 326, numeração do e-processo, os débitos controlados neste PAF foram analisados se passíveis de parcelamento pela Lei 11.941/2009.

De acordo com tal análise, a inclusão em tal parcelamento especial não foi possível, sendo portanto, indeferida, pois apesar do período de apuração dos débitos ser parte referente ao ano de 2008, a data de vencimento de todos os débitos, que são em sua totalidade Multas, têm seu vencimento após 30/11/2008.

Em consulta ao sistema PAEX, fls. 335-340, confirma-se o fato relatado acima, haja vista que o presente processo não foi consolidado no parcelamento especial da Lei 11.941/2009.

Diante dos fatos relatados, proponho retornar o processo ao CARF/MF/DF para julgamento do recurso voluntário.”

Retornaram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

Trata-se de retorno de diligência.

O presente caso trata de declarações de compensação, nas quais foi utilizado crédito de natureza não tributária, não administrado pela SRF, infringindo o disposto no artigo 74 da lei 9430/96. A fiscalização entendeu, ainda, que a apresentação de Declaração de Compensação que o contribuinte sabe, de antemão, indevida, carece de boa-fé, o que permite a qualificação da multa.

Nesse ponto, cumpre analisar a existência, no caso concreto, de alguma das condutas previstas nos artigos 71, 72 da Lei nº 4.502/64, senão vejamos:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Para que seja aplicada a multa de 150% é necessário que a fiscalização comprove, de forma inequívoca, que o contribuinte agiu dolosamente na execução de alguma das condutas previstas nos citados artigos, não bastando meros indícios de sua conduta ilícita.

A sonegação será caracterizada quando ocorrido o fato gerador, forem adotadas condutas (ação ou omissão) para impedir o CONHECIMENTO do fato já ocorrido.

Exige-se, portanto, a comprovação do propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador ou de condições pessoais do contribuinte que possam afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Já a fraude caracteriza-se em momento anterior, ou seja, são adotados meios que interferem na OCORRÊNCIA do fato gerador.

Exige-se, portanto, a comprovação do propósito deliberado de modificar a característica do fato gerador do imposto ou impedir a sua ocorrência.

Tais exigências se justificam em razão da dificuldade na definição do ato doloso e para que o agravamento da multa não se torne medida aplicável à vista de qualquer infração.

Insta observar que, no caso dos autos, conforme consta do auto de infração, a suposta conduta dolosa imputada ao contribuinte está prevista no artigo 72 da lei 4502/64, ou seja, teria o contribuinte praticado a conduta de fraudar.

No caso, verifica-se que o contribuinte pleiteou compensação indevida por utilizar crédito de natureza não tributária, entretanto, tal conduta não se enquadra na hipótese do artigo 72 da lei 4.502/64, isto porque, no caso, ocorreu o fato gerador e o mesmo foi informado por declaração prestada pelo próprio contribuinte.

Ora, a Declaração de Compensação tem por característica a confissão da dívida e aponta todas as informações necessárias à constituição do crédito, como o sujeito passivo, valores, data do fato gerador.

Veja-se que, no caso em análise, não há qualquer interferência na ocorrência do fato gerador e muito menos qualquer conduta capaz de impedir o seu conhecimento.

É evidente que a atividade do Fisco, para configuração de conduta prevista no artigo 72 da Lei 4.502/64, exige trabalho árduo, minucioso e detalhado e, isto porque, aquele que fraudar “camufla” a prática dos ilícitos de maneira planejada tornando-os quase imperceptíveis. Desse modo, a caracterização do intuito doloso é tarefa dificilmente passível de ser empreendida sem que se lance mão de um minucioso cotejamento de evidências de variadas ordens.

Assim, tendo em vista que a fraude pressupõe a existência de artifícios maliciosos empreendidos por quem tem a intenção de burlar ou enganar terceiros ou ainda lesar os cofres públicos, obtendo vantagens e benefícios que não lhe são devidos, é notório que o elemento subjetivo necessário à sua caracterização não se evidencia no caso dos autos.

Ora, aceitar a imputação de fraude, no caso, seria admitir que toda conduta que caracterize infração à legislação é dotada de má fé. Entretanto, este não é o objetivo da lei, que prevê a incidência de multa agravada apenas nos casos em que seja comprovado de maneira inequívoca a intenção dolosa do contribuinte (fraude, sonegação ou conluio).

Conforme já exposto, não foi caracterizada a conduta dolosa do Contribuinte, o que justifica a redução da multa de 150% para 75%.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa isolada de 150% para 75%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA